

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Decreto n.º 11/2008**

de 29 de Maio

Considerando a assinatura do Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a Ucrânia no Domínio do Turismo;

Consciente de que o presente Acordo permitirá incrementar o desenvolvimento da cooperação no domínio do turismo, possibilitando um melhor entendimento da vida, história e património cultural das duas nações;

Atendendo a que a entrada em vigor do presente Acordo irá contribuir para a promoção do intercâmbio de informações nos mais diversos domínios como, por exemplo, a troca de experiências na formação profissional e dos serviços de consultadoria:

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a Ucrânia no Domínio do Turismo, assinado em Lisboa em 17 de Novembro de 2006, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, ucraniana e inglesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Março de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *João Titterington Gomes Cravinho* — *António José de Castro Guerra*.

Assinado em 7 de Maio de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 12 de Maio de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A UCRÂNIA NO DOMÍNIO DO TURISMO

A República Portuguesa e a Ucrânia, doravante designadas «Partes»;

Orientadas pelo desejo mútuo de desenvolver e reforçar a cooperação no domínio do turismo entre os dois países;

Reconhecendo a importância do turismo como factor necessário ao fortalecimento da amizade entre os povos dos dois países;

Tendo em mente estabelecer um enquadramento jurídico para a cooperação no domínio do turismo, com base no princípio da igualdade e de benefícios mútuos;

acordam no seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

As Partes reforçarão e promoverão a cooperação no domínio do turismo de acordo com a respectiva legislação nacional em vigor e com outros acordos internacionais aplicáveis.

Artigo 2.º**Desenvolvimento da actividade turística**

As Partes promoverão:

a) O estabelecimento de relações entre associações, organizações e empresas do ramo turístico com o objectivo de proporcionar a sua participação em eventos culturais, recreativos, juvenis e outros;

b) O intercâmbio de grupos especializados, visitas a feiras, conferências e seminários e outros eventos informativos, promocionais e de investigação científica.

Artigo 3.º**Intercâmbio de informação e de legislação**

As Partes encorajarão o intercâmbio de estatísticas e de outra informação relevante no domínio do turismo, incluindo:

a) Legislação que regula a actividade turística dos dois países;

b) Legislação nacional referente à protecção e à preservação dos recursos naturais e do património cultural de reconhecido interesse turístico;

c) Recursos turísticos das Partes;

d) Pesquisas no domínio do turismo;

e) Documentos internacionais no domínio do turismo;

f) Material de informação e publicidade.

Artigo 4.º**Intercâmbio turístico**

As Partes facilitarão, numa base de reciprocidade, a simplificação das formalidades processuais e documentais relacionadas com o intercâmbio turístico entre os dois países, de acordo com a legislação nacional das Partes e o presente Acordo ou outros acordos internacionais, quando aplicáveis.

Artigo 5.º**Infra-estruturas e investimento**

As Partes examinarão a possibilidade de contribuir para o desenvolvimento das infra-estruturas turísticas, assim como dos investimentos no domínio do turismo.

Artigo 6.º**Formação profissional**

As Partes deverão, de acordo com as suas possibilidades:

a) Adoptar medidas com o propósito de prestar assistência mútua no domínio da formação profissional e dos serviços de consultoria;

b) Encorajar o intercâmbio de peritos, de representantes da imprensa especializada e de experiência comprovada no domínio do turismo;

c) Promover actividades conjuntas com organizações que desenvolvam pesquisa no domínio do turismo;

d) Promover o estabelecimento de contactos internacionais.

Artigo 7.º**Representações oficiais de turismo**

1 — As Partes promoverão, numa base de reciprocidade, a abertura e a actividade, nos respectivos territórios, de representações oficiais de turismo da outra Parte.

2 — As representações oficiais exercerão a sua actividade de acordo com a legislação em vigor nos dois países.

Artigo 8.º

Comissão mista

1 — As Partes criarão uma comissão mista com vista a promover consultas sobre a matéria objecto do presente Acordo, garantir a sua aplicação e contribuir para a resolução de questões emergentes dessa aplicação.

2 — A comissão mista será presidida pelos chefes de delegação de ambos os países e será constituída por representantes dos organismos do sector do turismo, a nomear pelas Partes.

3 — A fim de implementar o presente Acordo e estabelecer formas detalhadas de cooperação, as Partes poderão elaborar programas de cooperação.

4 — Os programas de cooperação constituirão parte integrante dos compromissos assumidos no presente Acordo e serão assinados no âmbito da comissão mista.

Artigo 9.º

Resolução de litígios

Qualquer divergência relacionada com a interpretação ou aplicação do presente Acordo será resolvida por via diplomática.

Artigo 10.º

Revisão

1 — O presente Acordo pode ser objecto de revisão a pedido de uma das Partes, com o consentimento da outra Parte.

2 — As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 11.º do presente Acordo.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor 30 dias após a data de recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, declarando que foram cumpridos todos os procedimentos internos de ambas as Partes necessários para o efeito.

Artigo 12.º

Vigência e denúncia

1 — O presente Acordo vigorará por um período de tempo indeterminado.

2 — Cada Parte poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo.

3 — A denúncia será notificada, por escrito e por via diplomática, produzindo os seus efeitos seis meses após a data de recepção da respectiva notificação.

4 — Em caso de denúncia, qualquer programa ou projecto iniciado durante a vigência do presente Acordo permanecerá em execução até à sua conclusão, salvo se as Partes acordarem em contrário.

Feito em Lisboa aos 17 dias do mês de Novembro de 2006, em dois originais, nas línguas portuguesa, ucraniana e inglesa, fazendo todos os textos igualmente fê.

Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá a versão inglesa.

Pela República Portuguesa:

Luís Amado, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

Pela Ucrânia:

Borys Tarasyuk, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

**УГОДА
МІЖ
ПОРТУГАЛЬСЬКОЮ РЕСПУБЛІКОЮ
ТА
УКРАЇНОЮ
ПРО СПІВРОБІТНИЦТВО В ГАЛУЗІ ТУРИЗМУ**

Португальська Республіка та Україна, далі – “Сторони”,

керуючись взаємним бажанням розвивати та зміцнювати співробітництво в галузі туризму між двома країнами,

визнаючи важливість туризму як необхідного фактора зміцнення дружніх відносин між народами двох країн,

маючи на меті створити правову основу для співробітництва в галузі туризму на принципах рівності та взаємної вигоди,

погоджуються про таке:

Стаття 1

Предмет

Сторони зміцнюватимуть і заохочуватимуть співробітництво в галузі туризму відповідно до чинного законодавства та діючих міжнародних угод.

Стаття 2

Розвиток туристичної діяльності

Сторони сприятимуть:

- а) встановленню зв'язків між асоціаціями, організаціями та підприємствами в галузі туризму з метою забезпечення участі у культурних, розважальних, молодіжних та інших заходах;
- б) взаємному обміну спеціалізованими групами з метою відвідання ярмарків, конференцій та семінарів, а також інших інформаційних, рекламних або науково-дослідних заходів.

Стаття 3

Обмін інформацією та нормативними документами

Сторони заохочуватимуть обмін статистичною та іншою інформацією в галузі туризму, в тому числі:

- а) щодо законодавства, що регулює туристичну діяльність в обох країнах;
- б) щодо національного законодавства стосовно захисту та збереження природних ресурсів і культурної спадщини, що є туристичними пам'ятками;
- в) щодо туристичних ресурсів обох Сторін;
- г) щодо досліджень у галузі туризму;
- д) щодо міжнародних документів у галузі туризму;
- е) інформаційними та рекламними матеріалами.

Стаття 4

Туристичні обміни

Сторони сприятимуть на взаємній основі спрощенню оформлення документів та інших формальностей, пов'язаних з туристичними пересуваннями між своїми країнами, згідно з чинним законодавством Сторін і цією Угодою, а також іншими діючими міжнародними угодами.

Стаття 5

Інфраструктура та інвестиційна діяльність

Сторони вивчатимуть можливості сприяння розвитку туристичної інфраструктури, а також здійсненню інвестицій у туристичну галузь.

Стаття 6

Підготовка кадрів

Сторони, виходячи з можливостей:

- а) здійснюватимуть заходи з метою надання взаємної допомоги у сфері підготовки кадрів і консультаційних послуг;
- б) заохочуватимуть обмін експертами, представниками спеціалізованих видань і прогресивним досвідом у галузі туризму;
- в) розвиватимуть спільну діяльність з організаціями, що здійснюють дослідження в галузі туризму;
- г) сприятимуть встановленню міжнародних контактів.

Стаття 7
Туристичні представництва

1. Сторони сприятимуть на взаємній основі відкриттю та діяльності на своїй території офіційних туристичних представництв іншої Сторони.
2. Діяльність таких представництв регулюватиметься чинним законодавством обох Сторін.

Стаття 8
Змішана комісія

1. Сторони створюють Змішану комісію з метою проведення консультацій з питань, пов'язаних з предметом цієї Угоди, забезпечення виконання її положень, а також сприяння вирішенню спірних питань, пов'язаних з її імплементацією.
2. Керівники делегацій кожної країни співголубуватимуть на засіданнях Змішаної комісії, що складатиметься з представників туристичних організацій, які призначатимуться Сторонами.
3. З метою імплементації цієї Угоди та визначення перспективних напрямків співпраці Сторони можуть розробляти програми співробітництва.
4. Програми співробітництва становитимуть невід'ємну частину зобов'язань, взятих на себе в рамках цієї Угоди, та прийматимуться на засіданнях Змішаної комісії.

Стаття 9
Вирішення спорів

Будь-які спори щодо тлумачення або застосування цієї Угоди вирішуватимуться через дипломатичні канали.

Стаття 10
Зміни та доповнення

1. Зміни та доповнення до цієї Угоди можуть бути внесені на прохання однієї з Сторін за згодою іншої Сторони.
2. Зміни та доповнення набуватимуть чинності відповідно до положень Статті 11 цієї Угоди.

Стаття 11
Набуття чинності

Ця Угода набуває чинності на тридцятий (30) день з дати отримання дипломатичними каналами останнього письмового повідомлення про виконання Сторонами всіх внутрішньодержавних процедур, необхідних для набуття цієї Угодою чинності.

Стаття 12
Термін і припинення дії

1. Ця Угода укладається на невизначений термін.
2. Кожна Сторона може у будь-який час припинити дію цієї Угоди.
3. Угода втрачає чинність через шість місяців з дати отримання відповідного повідомлення у письмовій формі дипломатичними каналами про припинення її дії.
4. У разі припинення дії, будь-які програми та проекти, узгоджені в період дії цієї Угоди, завершуватимуться, якщо Сторони не домовляться про інше.

Вчинено в м. Лісабон "17" листопада 2006 року в двох примірниках, кожний португальською, українською та англійською мовами, при цьому всі тексти є автентичними.

У разі виникнення розбіжностей щодо тлумачення положень цієї Угоди перевага надаватиметься тексту англійською мовою.

За Португальську Республіку

Державний міністр та
Міністр закордонних справ

За Україну

Міністр закордонних справ

Луїш Амаду

Борис Тарасюк

**AGREEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC
AND UKRAINE ON COOPERATION IN THE FIELD OF TOURISM**

The Portuguese Republic and Ukraine hereinafter referred to as «the Parties»;

Being guided by the mutual wish to develop and reinforce cooperation in the field of tourism between the two countries;

Recognizing the importance of tourism as a necessary factor of strengthening friendship between peoples of both countries;

Having in mind the establishment of a legal framework for the cooperation in the field of tourism, on the principles of equality and mutual benefit;

agree as follows:

Article 1

Subject

The Parties shall reinforce and promote cooperation in the field of tourism, according to their national legislation and the applicable international agreements in force.

Article 2

Development of Tourist Activity

The Parties shall promote:

a) The establishment of relations between associations, organizations and companies in the field of tourism, with the aim of enabling their participation in cultural, entertaining, youth and other events;

b) The reciprocal exchange of specialized groups, visiting fairs, conferences and seminars and other informational, promotional and scientific research events.

Article 3

Exchange of information and regulations

The Parties shall encourage the exchange of statistical and other relevant information in the field of tourism, including:

a) Legislation that regulates the tourism activity in both countries;

b) National legislation on the protection and preservation of natural resources and cultural heritage of tourist interest;

c) Tourist resources of both Parties;

d) Researches in the field of tourism;

e) International documents in the field of tourism;

f) Information and publicity materials.

Article 4

Tourist exchange

The Parties shall facilitate, on a reciprocal basis, the simplification of procedural and documentary formalities in the field of tourist traffic between their countries, according to the national legislation of the Parties and the present Agreement or other international agreements, when applicable.

Article 5

Infrastructure and investment

The Parties shall examine the possibilities to contribute to the development of tourist infrastructure, as well as investments in the field of tourism.

Article 6

Professional training

The Parties shall, according to their possibilities:

- a) Adopt measures with the purpose of granting mutual assistance in the field of professional training and consulting services;
- b) Encourage the exchange of experts, representatives of specialized press and advanced experience in the field of tourism;
- c) Promote joint activities with organizations, exercising research in the field of tourism;
- d) Promote the establishment of international contacts.

Article 7

Tourist representative offices

1 — The Parties shall promote, on a reciprocal basis, the opening and activity in their territories of official tourist representative offices of the other Party.

2 — Such representative offices shall exercise their activity according to the legislation in force in both countries.

Article 8

Joint Commission

1 — The Parties shall create a Joint Commission in order to promote consultations about the subject of the present Agreement, to guarantee its application and to contribute to the resolution of questions emerged from its application.

2 — The Joint Commission shall be presided by the Heads of Delegation of both countries and shall be composed by representatives of tourism organizations, appointed by the Parties.

3 — In order to implement the present Agreement and to establish comprehensive forms of cooperation, the Parties may elaborate cooperation programmes.

4 — The cooperation programmes shall constitute integral part of the commitments assumed in the present Agreement and they shall be signed within the scope of the Joint Commission.

Article 9

Settlement of disputes

Any dispute concerning the interpretation or application of the present Agreement shall be settled through diplomatic channels.

Article 10

Amendment

1 — The present Agreement may be amended on request of one of the Parties upon the agreement of the other Party.

2 — The amendments shall enter into force in accordance with article 11 of this Agreement.

Article 11

Entry into force

The present Agreement shall enter into force thirty (30) days after the date of receipt of the last notification, in writing and through diplomatic channels, stating that all the internal procedures of both Parties necessary for the entry into force have been fulfilled.

Article 12

Duration and termination

1 — The present Agreement shall remain in force for an indeterminate period of time.

2 — Each Party may, at any time, terminate the present Agreement.

3 — The termination shall be notified, in writing and through diplomatic channels, producing its effects six months after the date of reception of the respective notification.

4 — In case of termination, any programmes or projects initiated while the present Agreement was in force shall be concluded, unless the Parties agree otherwise.

Done in Lisbon on the seventeenth day of November 2006, in two originals, each in the Portuguese, Ukrainian and English languages, each text being equally authentic.

In case of any divergences of interpretation, the English text shall prevail.

For The Portuguese Republic:

Luís Amado, Minister of State and Foreign Affairs.

For Ukraine:

Borys Tarasyuk, Minister of Foreign Affairs.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Decreto-Lei n.º 88/2008

de 29 de Maio

O presente decreto-lei vem alterar o Decreto-Lei n.º 51/2007, de 7 de Março, que regula as práticas comerciais das instituições de crédito no âmbito da celebração de contratos de crédito para a aquisição ou construção de habitação, o Decreto-Lei n.º 430/91, de 2 de Novembro, que regula a constituição de depósitos, e o Decreto-Lei n.º 171/2007, de 8 de Maio, que estabelece as regras a que deve obedecer o arredondamento da taxa de juro nos contratos de *leasing*, aluguer de longa duração, *factoring* e outros.

A alteração ao Decreto-Lei n.º 51/2007, de 7 de Março, uniformiza os critérios a adoptar no cálculo da taxa de juro do contrato e no indexante subjacente à sua determinação.

Dado que o Decreto-Lei n.º 51/2007, de 7 de Março, era omissivo quanto ao indexante aplicado no cálculo dos juros, a menção a 365 dias que era feita neste diploma conduziu, na prática, à utilização de um referencial de 30,417 dias/mês para o cálculo do juro corrido nas prestações constantes.

O presente decreto-lei vem, assim, estabelecer, em termos uniformes, a base de referência de 360 dias para o cálculo dos juros e para o indexante, conduzindo à utilização de um referencial de 30 dias/mês para o cálculo do referido juro.

A alteração prevista no presente decreto-lei será aplicável aos contratos em execução, a partir da primeira revisão da taxa de juro que ocorra após a sua data de entrada em vigor.

Ainda com referência ao Decreto-Lei n.º 51/2007, de 7 de Março, e beneficiando da experiência de um ano de